

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Cria a Lei “Criança sem Dívida”. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer proteção integral contra o abuso financeiro de crianças e adolescentes, definir salvaguardas nos casos de emancipação, doação, exercício empresarial e desconsideração da personalidade jurídica, e tipificar condutas criminais relacionadas à utilização fraudulenta de crianças e adolescentes em operações patrimoniais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 17-A:

“A criança e o adolescente têm direito fundamental à proteção integral contra abuso financeiro, entendido como toda ação ou omissão que utilize seus dados pessoais, identidade, imagem,



patrimônio ou posição jurídica para obter vantagem econômica indevida, transferir encargos ou contrair dívidas em seu nome.

§ 1º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral, incluídas as empresas privadas, e do poder público prevenir, coibir e comunicar às autoridades competentes o abuso financeiro contra a criança e o adolescente, assegurando resposta imediata e adequada.

§ 2º O abuso financeiro constitui ilícito e violação de direitos para fins do Art. 98 desta Lei, sujeitando o responsável à responsabilidade civil, sem prejuízo das eventuais responsabilidades criminais.

§ 3º. Os Órgãos e entidades públicas e privadas que operem cadastro, contas, crédito, cobrança, protesto, registro de bens, benefícios ou dados pessoais adotarão devida diligência para prevenir, coibir e comunicar o abuso financeiro de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento”.

Art. 2º A Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

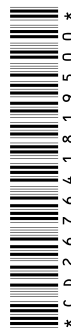
“Art.5º.....

.....

§ 2º Nos casos previstos no inciso I do caput, deverá ser ouvido o Ministério Público acerca do melhor interesse do adolescente, podendo a autoridade judicial ou extrajudicial, em caso de juízo negativo, negar formalização, registro ou decidir negativamente em relação à concessão.

§ 3º É nula a emancipação conduzida sob coação física, psíquica ou moral ou tiverem como objetivo comprovado fraudar lei imperativa ou promover simulação de ato ou negócio jurídico. (NR)

.....



Art.158.....
.....

§ 1º-A Igual direito assiste àquele que, beneficiário da transmissão gratuita de bens era, à época do negócio jurídico, absolutamente incapaz.

.....(NR)
.....

Art.549-A Nula é também a doação realizada a pessoa absolutamente incapaz na qual:

- I – Não se estipule pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações próprias à coisa;
- II – constem débitos pretéritos ou vincendos;
- III – não se observe o melhor interesse da criança e do adolescente.

.....
Art. 974.....

§ 1º Nos casos deste artigo, a representação ou assistência será precedida de autorização judicial, que deverá avaliar, ouvido o Ministério Público:

- I – As circunstâncias e os riscos da empresa, bem como a conveniência em continuá-la;
- II – A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente e os direitos e princípios dispostos na Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 aplicáveis ao caso concreto;
- III – O exercício conjunto e igualitário do poder familiar, nos termos do Art. 1631 desta Lei;
- IV– A vontade da criança e do adolescente, nos termos do Art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.



§ 1º-A Os representantes ou assistentes deverão prestar contas ao juízo competente de dois em dois anos, aplicando-se, no que couber, as normas de prestação de contas referentes à tutela.

§ 1º-B A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo pelo juiz, ouvidos o Ministério Público, os pais, tutores ou representantes legais, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

.....(NR)

Art.975.....

§ 3º Em todo o caso, durante sua incumbência, responderá o representante ou assistente pelos atos realizados em nome do sócio incapaz ou realizados por este, mediante autorização.

§ 4º O disposto no § 3º se aplica igualmente aos casos de abuso da personalidade jurídica de que trata o Art. 50 desta Lei pelo representante ou assistente, quando este responderá este com seus bens particulares, não estando sujeitos ao cumprimento das obrigações os bens particulares do representado ou assistido, a não ser nos casos e na medida em que tenham comprovadamente se beneficiado do abuso.
(NR)

Art.976.....

§ 2º constitui prova de autorização do incapaz alvará expedido por autoridade judiciária competente, devendo ser analisada previamente, inscrita e, em caso de modificação ou cancelamento, averbada no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do caput (NR)".



Art. 3º A Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 137-A:

“Art. 137-A No incidente de desconsideração de personalidade jurídica se resguardará, em qualquer caso, o patrimônio do sócio que, à época dos fatos, era incapaz, nos termos do Art. 974 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a não ser nos casos e somente na medida em que tenha comprovadamente se beneficiado, devendo incidir a desconsideração sobre o patrimônio do representante ou assistente legal, conforme o caso”.

Art. 4º O Art. 855-A do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§ 3º No incidente de desconsideração de personalidade jurídica se resguardará, em qualquer caso, o patrimônio do sócio que, à época dos fatos, era incapaz, nos termos do Art. 974 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a não ser nos casos e somente na medida em que tenha comprovadamente se beneficiado, devendo incidir a desconsideração sobre o patrimônio do representante ou assistente legal, conforme o caso”.

Art. 5º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 173.....
.....

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas penas quem, em proveito próprio ou de terceiro, e valendo-se da incapacidade civil, da inexperiência ou da impossibilidade de discernimento das pessoas mencionadas no caput, induz, utiliza ou mantém



tais pessoas como titulares formais de pessoa jurídica ou como responsáveis por obrigações, expondo-as à assunção de encargos patrimoniais ou riscos jurídicos incompatíveis com sua condição”. (NR)

.....
 Art.179.....

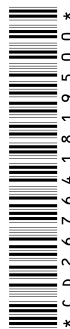
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido utilizando como meio a emancipação, a representação, a existência ou qualquer utilização fraudulenta do nome de incapaz para o cometimento do crime de que trata o caput. (NR)”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer proteção integral contra o abuso financeiro de crianças e adolescentes, prática que tem ganhado contornos alarmantes em nosso país e que expõe esse público vulnerável a consequências jurídicas e patrimoniais devastadoras.

As denúncias sistematizadas pelo movimento Criança Sem Dívida revelam uma realidade perturbadora: milhares de crianças e adolescentes brasileiros têm seus nomes, CPFs e dados pessoais utilizados indevidamente por adultos, frequentemente pelos próprios responsáveis legais, para contrair dívidas, abrir empresas, registrar veículos, imóveis e outros bens gravados, transferir obrigações tributárias e até responder como sócios ou titulares em estruturas empresariais. Essas práticas deixam marcas profundas: crianças de poucos meses ou anos de idade surgem nos cadastros de proteção ao crédito como devedoras; adolescentes descobrem, ao completar a maioridade, que

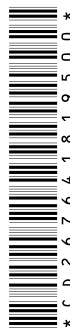


possuem passivos milionários, protestos em cartório, execuções fiscais e processos judiciais em seus nomes.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleça o princípio da proteção integral, o ordenamento jurídico brasileiro carece de instrumentos específicos para coibir e responsabilizar o abuso financeiro contra crianças e adolescentes. Da mesma forma, as normas atuais do Código Civil sobre representação legal e exercício de empresa por crianças e adolescentes não preveem salvaguardas adequadas, permitindo que situações abusivas prosperem à margem da lei ou com aparência de legalidade formal. Tampouco há tipificação criminal clara para condutas que, embora moralmente reprováveis e socialmente danosas, encontram brechas na legislação penal vigente, resultando na perpetuação da impunidade e no desamparo das vítimas.

Para enfrentar essa lacuna, o projeto estrutura-se em seis eixos complementares. Primeiramente, insere no ECA o conceito de "abuso financeiro" como violação de direitos, estabelecendo deveres de prevenção e comunicação para família, sociedade, empresas e poder público. Em segundo lugar, aprimora os mecanismos do Código Civil relativos à emancipação, doações e exercício empresarial por crianças e adolescentes, exigindo autorização judicial prévia com oitiva do Ministério Público, análise do melhor interesse e prestação periódica de contas. O terceiro eixo estabelece que o patrimônio da criança ou do adolescente não responde por abusos cometidos por seus representantes legais, responsabilizando diretamente os adultos envolvidos.

Ademais, o projeto prevê a nulidade de emancipações coagidas, doações irregulares e outros atos que violem o melhor interesse ou sirvam à fraude, enquanto adapta o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir que, em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, seja resguardado o patrimônio da criança ou do adolescente que figurava como sócio. Por fim, amplia os crimes de estelionato e apropriação indébita para alcançar especificamente a utilização fraudulenta de crianças e adolescentes como "laranjas" ou titulares formais, com penas agravadas.



A proposição alinha-se, dessa maneira, ao artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças e adolescentes proteção contra toda forma de exploração, aprofundando ainda o compromisso do Estado brasileiro com a Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente no que tange ao melhor interesse e à proteção contra a exploração econômica.

Ao aprovar este Projeto de Lei, o Congresso Nacional dará resposta concreta às denúncias do movimento Criança Sem Dívida e de inúmeras famílias que clamam por justiça, estabelecendo marco legal robusto para prevenir, coibir e responsabilizar uma das formas mais perversas de violação de direitos: aquela que hipoteca o futuro de quem ainda não teve oportunidade de construí-lo. Pelos fundamentos expostos, submetemos a presente proposição aos Pares, confiantes na sensibilidade e compromisso dos nobres Parlamentares com a proteção integral da infância e da adolescência brasileira.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2026.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal
Republicanos/BA

